

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 48-E, DE 2007 (Ofício nº 2.738, de 2013, do Senado Federal)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 48-D, DE 2007,
que “Dá nova redação ao inciso V do art. 53,
da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –
Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relatora: Deputada Flávia Morais

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 48-D, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, cuja redação final, aprovada na Câmara dos Deputados, visa alterar o inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a fim de garantir “vagas para irmãos no mesmo estabelecimento”, logo após a atual previsão legal de acesso à escola pública, gratuita e próxima da residência.

No Senado Federal, a proposição foi aprovada com emendas à redação final da Câmara dos Deputados. O conteúdo das emendas é o seguinte:

A Emenda nº 1 altera a redação da Ementa do Projeto, de forma a torná-la adequada ao novo conteúdo oferecido à parte dispositiva.

A Emenda nº 2 altera o inciso V do art. 53 do ECA, para dar-lhe a seguinte redação: “V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.”

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

O Parecer da Comissão de Educação a respeito das emendas do Senado foi pela aprovação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 48, de 2007, pretende acrescentar, ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a garantia de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino da rede pública.

Em sua justificação, o Autor da proposta argumenta que muitos irmãos não conseguem vaga na mesma escola e são obrigados a estudar em locais separados, sendo que o problema que lhe causou mais perplexidade foi o dos irmãos gêmeos e de pequena idade.

O Relator da proposição no Senado Federal, Senador João Vicente Claudino, observou que a Lei de Diretrizes e Bases – LDB da educação brasileira só beneficia, com vaga no estabelecimento de ensino público mais próximo de sua residência, as crianças com idade para frequentar a pré-escola ou o ensino fundamental. Consequentemente, nem todas as escolas oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio.

Desse modo, as duas Emendas do Senado Federal pretendem alterar o texto da Câmara dos Deputados para que irmãos de idade aproximada tenham o direito de frequentar a mesma escola, se estiverem na mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Na mesma linha do Parecer aprovado pela Comissão de educação, entendemos, no mérito, que as emendas apresentadas pelo Senado são dotadas de razoabilidade, pois problemas incontornáveis poderiam surgir para escolas que não oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio, caso fosse estabelecida a obrigação de assegurar a vaga de irmãos que se encontram em ciclos de ensino diversos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 48-D, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora